



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10855.900462/2008-97
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3403-003.639 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de março de 2015
Matéria COMPENSAÇÃO
Recorrente RIZZO FRANCHISE VENTURE CAPITAL LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Data do fato gerador: 30/04/2003

COMPENSAÇÃO. DESPACHO DECISÓRIO ELETRÔNICO (DDE).
PROVAS. DACON. CONFIRMAÇÃO DA APURAÇÃO.

Confirmada em diligência fiscal a correção da apuração da contribuição tal como informada em DIPJ e conforme escriturado em Livro Diário, chegando-se a valor devido menor do que aquele que foi efetivamente recolhido, resta comprovado o indébito, devendo-se reconhecer o direito à restituição ou utilização de tal valor como crédito em DCOMP.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

(assinatura digital)

Antonio Carlos Atulim - Presidente

(assinatura digital)

Ivan Allegretti - Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Antonio Carlos Atulim, Jorge Freire, Domingos de Sá Filho, Rosaldo Trevisan, Luiz Rogério Sawaya Batista e Ivan Allegretti.

Relatório

Trata-se de Declaração de Compensação na qual o contribuinte apresenta como crédito valor de recolhimento a maior de Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) em relação ao fato gerador ocorrido em 30/04/2003, com data de arrecadação em 15/05/2003.

Foi negada homologação à compensação por meio de Despacho Decisório Eletrônico – DDE (fl. 5), pelo fundamento de que “*A partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP*”.

O contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade (fls. 8/9) explicando que de fato havia informado como débito o mesmo valor do DARF, de maneira que não se evidenciava a diferença de valor recolhido a maior, mas que depois do recebimento de receber o DDE cuidou de promover a retificação da DCTF, juntando cópia da DCTF - retificadora.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Ribeirão Preto/SP (DRJ), por meio do Acórdão nº 14-33.066, de 28 de março de 2011 (fls. 22/23), negou provimento à manifestação de inconformidade, resumindo seu entendimento na seguinte ementa:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 30/04/2003

DCTF. RETIFICAÇÃO. NÃO CUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO NORMATIVA.

A retificação da DCTF é normatizada por Instrução Normativa que determina, também, a apresentação de DIPJ e/ou DACON retificadora(s).

Não comprovado o cumprimento da determinação implica na não aceitação da DCTF retificadora.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

O contribuinte apresentou Recurso Voluntário (fls. 30/31) alegando que não retificou a DIPJ porque a declaração original já indicava os valores corretos da base de cálculo e do tributo devido, e que não está obrigado à apresentação do Demonstrativo de Apuração das Contribuições Sociais (Dacon) por ser contribuinte sujeito ao lucro presumido.

Apresenta cópia da DIPJ, da Listagem do Plano de Contas de sua contabilidade e do trecho do Livro Diário que corresponde ao mês de ocorrência do fato gerador.

Este Conselho, por meio da Resolução nº 3401-000.375, de 26 de janeiro de 2012 (fls. 91/96), concluiu pela conversão do julgamento em diligência para que a Delegacia de origem confirmasse a composição da base de cálculo e do tributo efetivamente devido, tendo em conta os documentos apresentados.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil em Sorocaba/SP (DRF) apresentou o resultado da diligência por meio de Informação Fiscal (fls. 107/108), cuja conclusão é a seguinte:

Consta nos Sistemas da RFB a confirmação do pagamento objeto de análise no valor de R\$ 1.048,46 (fl 106).

Verificamos que não houve retificação da DIPJ relativa ao ano-calendário 2003 (fl 99) e consta na ficha 22A a apuração de Cofins relativa a abril/2003 no valor de R\$ 760,46 (fl 104). A Base de Cálculo da Cofins declarada na referida ficha da DIPJ está em conformidade com a escrituração juntada pelo contribuinte (fl 50). Sendo assim, fica confirmado que o contribuinte faz jus ao crédito de R\$ 288,00 oriundo do pagamento a maior efetuado em 15/05/2003 e que a DCOMP há de ser homologada no limite do crédito reconhecido.

O contribuinte foi intimado do resultado da diligência, deixando de se manifestar a respeito.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Ivan Allegretti, Relator

O recurso voluntário foi protocolado em 29/06/2011 (fl. 30), dentro do prazo de 30 dias contados da notificação do acórdão da DRJ, que aconteceu no dia 01/06/2011 (fl. 27).

Por ser tempestivo e conter fundamentos de reforma contra o entendimento do acórdão da DRJ, tomo conhecimento do recurso.

O resultado da diligência fiscal determinada por este Conselho, e promovida pela Delegacia de origem, demonstrou que a contabilidade confirma os dados declarados no DICON, certificando a correção da apuração da contribuição nele apresentada e, assim, concluindo pela existência de recolhimento indevido, cujo valor corresponde exatamente àquele indicado pelo contribuinte como crédito na DCOMP.

Confirmada a existência do indébito pela diligência fiscal, apenas cumpre a este Conselho ratificar tais constatações e conclusão.

Voto pelo provimento do recurso para reconhecer o direito de indébito e homologar a compensação conforme os valores apurados na diligência fiscal.

(assinado digitalmente)
Ivan Allegretti

CÓPIA